



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4681/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/523/2013
PROTOCOLO	: 1383359
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: DALTRO FIUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 190/2012
EMPRESA CONTRATADA	: LUIZ VOLIRMO BORTOLIN - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 43/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.
VALOR INICIAL	: R\$ 9.085,12 MENSAIS.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ILEGAIS E
IRREGULARES. CONTRATO ADMINISTRATIVO.
FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS
LEGAIS E REGULARES. MULTA.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2012 (1ª fase), da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 190/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Luiz Volirmo Bortolin - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte escolar, no valor global de R\$ 9.085,12 (nove mil, oitenta e cinco reais e doze centavos) mensais.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Inspeção “*in loco*” – Auto de Fiscalização n. 95/2016, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e pela legalidade e regularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 9708/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão do não cumprimento do envio dos documentos obrigatórios do certame.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DA DECISÃO

A equipe técnica da 3ª ICE e o MPC apontaram as seguintes irregularidades: ausência da certidão negativa de débitos trabalhistas da empresa vencedora; ausência do calendário escolar juntamente com a relação nominal dos alunos e sua faixa etária que utilizaram o transporte escolar; ausência da apólice de seguro veicular para o transporte de passageiros, contendo a placa do veículo segurado e o comprovante de pagamento e a ausência da planilha contendo o mapeamento das linhas, percursos e as respectivas quilometragens do transporte escolar, devidamente preenchida e assinada pelo responsável, infringindo os comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o Termo de Cooperação Mútua TCM n. 1/2009.

A esse respeito, os responsáveis pelo Órgão foram devidamente intimados por meio dos Termos INT – G.ODJ n. 27356/2017 e n. 27357/2017 para apresentar justificativas/esclarecimentos e ou documentos, contudo não sanaram as impropriedades levantadas na inspeção “*in loco*”.

Portanto, registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 9.085,12 mensais;
- Valor Total Empenhado: R\$ 5.368,48;
- Notas Fiscais: R\$ 5.368,48;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 5.368,48.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 43/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Luiz Volirno Bortolin - ME,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 190/2012 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 190/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411/87, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, em razão da ausência da documentação obrigatória do procedimento licitatório, infringindo os comandos da Lei n. 8.666/93, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o Termo de Cooperação Mútua TCM n. 1/2009 – CETRAM-MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs